



Estado do Maranhão
Prefeitura de Pedreiras

Diário Oficial

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006.



ANO V Nº 168 – PEDREIRAS, EDIÇÃO DE QUARTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2017 PAG - 00

SUMÁRIO

Termo Adjudicação.....	01
Resultado do Julgamento.....	01
Lei Municipal.....	05

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, da Prefeitura Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, considerando o inteiro teor dos autos do Processo Administrativo nº. 1317/2017, que deu origem à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2017, que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica para execução dos serviços de pavimentação em bloquetes de Vias Urbanas da Sede deste Município, de acordo com Contrato de Repasse nº 806483/2014 celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Pedreiras – MA, e considerando ainda, o resultado do julgamento do processo licitatório acima identificado, adjudica o objeto supra à empresa CRISTAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.185.927/0001-13, situada na Av. Daniel de La Touche, Condomínio Via La Touche Center, sala 114, Cohajap, São Luís-MA, no valor total de R\$ 591.495,04 (quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Por fim, cumpre destacar que fica resguardado à Autoridade Superior do Município de Pedreiras/MA, o direito de revogar esta licitação por razões de interesse público, suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme preceitua o artigo 49, da Lei Federal nº 8.999/93 e ulteriores alterações. Pedreiras (MA), 28 de Agosto de 2017. Helton Fernando Figueredo Morin Melo Presidente da CPL Port. 377/2017-GP

RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017

O município de Pedreiras/MA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público o resultado da Licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de pavimentação em bloquetes de vias urbanas da sede deste Município, de acordo com Contrato de Repasse nº 806483/2014-MC/CAIXA/PMP, cujo objeto foi adjudicado à empresa CRISTAL SERVIÇOS E

CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.185.927/0001-13, no valor de 591.495,04 (quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). O Presidente informa ainda, que os autos do processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA. Pedreiras – MA, 29 de Agosto de 2017. Helton Fernando Figueredo Morin Melo Presidente da CPL Port. 377/2017-GP

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.436/2017, DE 28 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício de 2018, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que, depois de ouvido o plenário, a Câmara Municipal de Pedreiras-MA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, compreendendo: **I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; **II** - a estrutura e organização dos orçamentos do município; **III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; **IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; **V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; **VI** - as disposições gerais. Parágrafo único. Integram a presente Lei: **I** - os anexos em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000: **a)** Anexo I - Anexo de Metas Fiscais; **b)** Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais. **II** - Anexo III - Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município; **III** - Anexo IV - Anexo de Metas e Prioridades. **CAPÍTULO I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2.** Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deverá observar as ações prioritárias e as respectivas metas estabelecidas no plano plurianual 2018-2021 e nos dispostos desta Lei abordadas em seus anexos de Metas e Prioridades, em cumprimento às normas da Lei nº. 4.320, de 1964 e a Lei Complementar nº. 101, de 2000. § 1º Na Elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2018 deverá ser observado às despesas vinculadas com base em obrigações constitui-

onais e legais, além de atender as prioridades e metas estabelecidas nesta lei. § 2º Na elaboração da proposta orçamentária de 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no plano plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. § 3º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades administrativas devem ressaltar, sempre que possível às metas e prioridades estabelecidas nesta lei. § 4º Esta lei tem como objetivo aproximar o plano estratégico que é o PPA do plano operacional LOA, contudo a LDO que orientará a LOA 2018 buscará implantar as metas com base no PPA 2018-2021, para evidenciar as necessidades e metas do município.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO Art. 3. Para efeito desta Lei entende-se por: **I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; **II** - ação, menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em: **a**) atividade, quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo; **b**) projeto, quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; **c**) operação especial, quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; **III** - subtítulo, detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física; **IV** - unidade orçamentária, segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição; **V** - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, sendo Poder, Secretaria municipal ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias; § 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categorias de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei. § 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que: **I** - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação; **II** - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização. § 3º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora. § 4º O projeto constará somente de uma única esfera orçamentária e de um único programa. § 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 6º O produto e a unidade de medida deverão ser compatíveis com os especificados para cada ação, constantes do Plano Plurianual 2014-2017. § 7º A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto e Atividade, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a

Portaria STN nº. 163, de 2001. **Art. 4.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei; com o Plano Plurianual 2018-2021; com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal; com a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Complementar nº. 101 de 4 de Maio de 2000. § 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, cumprindo com que é exigido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, compreendendo na Lei Orçamentária: **I** – O orçamento Fiscal; **II**– O orçamento da Seguridade Social; **III** – O orçamento de Investimento. § 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da portaria Interministerial nº 163, de 2001. § 3º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão da despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15, da Lei Federal nº. 4.320, de 1964. § 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborada por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Art. 5. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, os grupos de despesas, a modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001 e da Portaria nº. 42, de 1999, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda a fonte de recursos, conforme a seguinte classificação: **I** - as categorias econômicas: **a**) despesas correntes (3); **b**) despesas de capital (4). **II** - os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: a) pessoal e encargos sociais (GND 1); b) juros e encargos da dívida (GND 2); c) outras despesas correntes (GND 3); d) investimentos (GND 4); e) inversões financeiras (GND 5); f) amortização da dívida (GND 6); g) reserva de contingência (GND 9). **III** – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados, mediante transferências financeiras ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário. **IV** – A identificação da fonte de recursos obedecerá, no mínimo, à seguinte classificação: a) recursos próprios do Município; b) recursos do Estado; c) recursos da União; d) recursos de operação de créditos; e) recursos de alienação de ativos; f) recursos de outras fontes.

Art. 6. O Projeto de Lei Orçamentária de 2018, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de: **I** - texto da lei; **II** - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964: a) evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição; b) evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa; d) recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão; e) fontes de recursos por grupos de despesas; f) E outros demonstrativos exigidos legalmente.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 7. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais: **I** - combater as causas da pobreza e os fatores de

marginalização; **II** - promover a cidadania e a inclusão social, principalmente dos setores desfavorecidos; **III** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico; **IV** – Executar programas especiais e específicos voltados ao atendimento aos jovens e crianças nas áreas da saúde, educação e cultura; **V** – Executar programas de assistência às crianças, jovens e idosos; **VI** – promover o desenvolvimento socioeconômico-ambiental do município através de políticas habitacionais e da infraestrutura urbana e rural, integrado a preservação do meio ambiente. **VII** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde; **VIII** - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação; **IX** - promover ações de geração de trabalho e renda e incentivos ao crescimento do setor privado; **X** – dar apoio aos estudantes carentes; **XI** – Buscar a eficiência na arrecadação e melhoria na gestão desses recursos, descentralizando ações que impactem positivamente e proporcionando um atendimento eficaz ao contribuinte e a população. **XII** – Incentivar os movimentos culturais e auxiliar no desenvolvimento cultural dentro do município, exceto os movimentos que forem contra os princípios morais da sociedade. **XIII** – Incrementar e valorizar a educação, bem como os educadores, promovendo ações educativas de capacitação e formação em áreas distintas para o incentivo da melhoria da qualidade do ensino; **Art. 8.** Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão a Secretaria de Planejamento e Orçamento desta Prefeitura Municipal até 30 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, observada as disposições desta Lei. **Art. 9.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem de: **I** - realização de receitas não previstas; **II** - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas e as despesas fixadas; **III** - adequação na estrutura organizacional do Poder Executivo. **Art.10.** Na programação das despesas não poderão ser: **I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; **II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; **III** - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressaltados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, da Constituição Federal. **Art. 11.** Além da observância das metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos se tiverem sido adequadamente contemplados os em andamento, conforme dispõe o artigo 45, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. **Art. 12.** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo. **Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual do Município consignará obrigatoriamente, recursos destinados ao programa dos serviços da dívida pública municipal em cumprimento ao artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal. **Art. 14.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **Parágrafo único.** A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, proje-

tados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida. **Art. 15.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. **Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido. **Art. 16.** Para fins de alocação de recursos o orçamento fiscal será elaborado observando-se as prioridades: **I** - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais; **II** - pagamento de amortizações e encargos da dívida; **III** - contrapartida das operações de crédito e convênios. **Art. 17.** Todas as receitas e despesas constarão na lei orçamentária pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, conforme determinação do artigo 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 18.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2017 e compreenderá a programação dos poderes Legislativo e Executivo do Município. **Art. 19.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício de 2018, terá limites de suas despesas às dotações fixadas na Lei Orçamentária e Emenda Constitucional nº. 25 e item III, do artigo 20, da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e legislação posterior. **Parágrafo único.** O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 7% (**sete por cento**) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58. **Art. 20.** A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas do Município com pessoal ativo, inativo e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, observando a legislação vigente. **Art. 21.** Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa dos gastos de pessoal e encargos sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de julho de 2017, projetada para o exercício de 2018 considerando os acréscimos legais, o disposto na Constituição Federal e os eventuais reajustes concedidos a servidores públicos municipais. **Art. 22.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros com recursos provenientes: **I** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo; **II** - do tesouro municipal; **III** - de convênios, contratos, acordo e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade. **Art. 23.** A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: **I** - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas; **II** - ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida. **Art. 24.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 conterá dispositivos autorizatórios para: **I** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; **II** - realização de operação de créditos por antecipação de receitas; **III** - abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) nos termos dos artigos 7º e 42, da Lei nº. 4.320, de 1964, utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício; **IV** - anulação parcial ou total de dotações previstas no orçamento do exercício corrente ou de créditos adicionais, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida pública e para contrapartidas de programas pactuados em convênios. **Art. 25.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execu-

ção mensal de desembolso. § 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais. § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução. **Art. 26.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamento estabelecido nesta Lei, em cumprimento a Lei Complementar nº. 101, de 2000. **Art. 27.** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão concretizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 2000. **Parágrafo único.** Caso a Lei Orçamentária Anual de 2017 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á limitação de empenho e de movimentação financeira, para o ajuste ao limite. **Art. 28.** Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda de projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal. **Art. 29.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem ser comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. **Art. 30.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo. **Art. 31.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa. **Art. 32.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. **Seção I - Das disposições dos Débitos Judiciais Art. 33.** O Poder Judiciário encaminhará até 10 de julho de 2017 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando: **I** - número da ação originária; **II** - memória de cálculo da correção do valor, quando houver; **III** - número do precatório; **IV** - tipo de causa julgada; **V** - data da autuação do precatório; **VI** - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda; **VII** - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago; **VIII** - data do trânsito em julgado. **Parágrafo único.** A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições: **I** - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; **II** - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos. **Art. 34.** Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2018, destinados ao pagamento de precatórios judi-

ciários ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com finalidade distinta daquela, mediante autorização específica da Câmara Municipal. **Seção II - Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Art. 35.** As emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas, com esta lei e com o PPA. **Art. 36.** As emendas devem indicar os recursos que farão frente ao seu gasto, não sendo admitidos os recursos que Constituição Federal veda em seu artigo 166, § 3º, inciso II, a, b e c. **Seção III - Das Alterações da Lei Orçamentária Art. 37.** O poder executivo fica autorizado a modificar as fontes de recursos dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, justificadamente, para atender às necessidades de execução, sendo necessário o parecer do secretário de Planejamento e Orçamento. **Art. 38.** Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2014-2017, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2018. **Art. 39.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário. **Seção IV - Das disposições sobre Limitação Orçamentária e Financeira Art. 40.** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, essa será fixada em percentual de limitação, calculada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder. **Art. 41.** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos de sua estrutura administrativa e ao Legislativo. § 1º. O montante a ser limitado será proporcional à participação do órgão em cada um dos conjuntos das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2018. § 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar aos órgãos e a Câmara de Vereadores, os montantes reestabelecidos. **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 42.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do quadro de pessoal, particularmente no plano de carreira e salário, incluindo: **I** - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; **II** - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura do plano de carreira; **III** - o provimento de empregos e contratações emergenciais estrita-

mente necessárias, de acordo com a legislação vigente. **Parágrafo único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. **Art. 43.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior. **§ 1º.** O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido: **I** - 06% (seis por cento) para o Poder Legislativo; **II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. **§ 2º.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas: **I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados; **II** - relativas a incentivos à demissão voluntária; **III** - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo; **IV** - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes: **a)** da arrecadação de contribuições dos segurados; **b)** da compensação financeira que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; **c)** das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal. **§ 3º.** O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000. **I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores; **II** - eliminação das despesas com horas extras; **III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; **IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 44.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especificamente sobre: **I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; **II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; **III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município; **IV** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; **V** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário. **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 45.** O órgão responsável pela função de planejamento, orçamento e controle interno publicará juntamente com a lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária. **Art. 46.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, dívida ativa e proveniente de transferências, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica. **Art. 47.** O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos impostos a que se referem os artigos nº. 156, 158, 159, I, b e § 3º da Constituição Federal. **Art. 48.** Os recursos correspondentes às dotações do Poder Legislativo, considerando o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº. 004, de 2001 e suas alterações posteriores, serão desembolsados até o dia 20 de cada mês e serão calculados sobre o somatório da receita tributária local e as transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. **Art. 49.** A criação

de fundos especiais municipais, necessários ao desenvolvimento dos programas de investimentos sociais, será submetida à apreciação do Poder Legislativo, e, se posterior à promulgação da lei orçamentária, será admitida a revisão orçamentária, no decorrer do exercício de 2018, na hipótese da realização dos objetivos vinculados ao fundo ser condicionada por lei federal ou estadual. **Art. 50.** A prestação de contas anual do Poder Executivo atenderá à Instrução Normativa TCE/MA nº. 009, de 2005 e suas alterações posteriores. **Art. 51.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria. **Art. 52.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Poder Executivo. **Art. 53.** O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e entidades governamentais para realização de obras ou serviços de interesse do Município. **Art. 54.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos. **Art. 55.** O poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, instituídos pelo artigo nº 156, da Constituição Federal, devendo implementar meios para consecução do objetivo. **Parágrafo único.** A obrigação abordada no caput deste artigo será considerada facultativa quando os custos para implementação e cobrança dos tributos for maior que o benefício gerado pela sua arrecadação. **Art. 56.** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas. **Art. 57.** A Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e transferências de recursos na modalidade fundo a fundo. **Art. 58.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada. **Art. 59.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS-MA SENHOR ANTONIO FRANÇA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL, EM, 28 DE JULHO DE 2017.**

Pedreiras-MA, 30 de agosto de 2017.